

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE –
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.

EDITAL Nº 046/2023
Concorrência Pública nº 003/2023
Processo nº 298/2023

R DE PAULA CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob o tipo de sociedade empresária limitada, com sede na Av Engenheiro Roberto Freire, 4044, bairro Ponta Negra, Município do Natal, Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 15.805.801/0001-00, por seu representante legal, na forma do item 20.5 do edital, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua indevida inabilitação no certame, tudo conforme razões anexas.

Termos em que, pede deferimento.

Natal/RN, 25 de julho de 2023.

R DE PAULA CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA LTDA

PAULO CESAR
RIBEIRO DE PAULA
JUNIOR:05004775400

Assinado de forma digital por
PAULO CESAR RIBEIRO DE
PAULA JUNIOR:05004775400
Dados: 2023.07.25 15:45:56
-03'00'

Paulo C. R. de Paula Júnior
Sócio Administrador e Responsável Técnico
CPF nº 050.047.754-00
Engenheiro civil
CREA nº 2111033715

EDITAL N° 046/2023
Concorrência Pública n° 003/2023
Processo n° 298/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

Douto Presidente da Comissão de Licitação,
Ínclita Autoridade Superior,

DAS RAZÕES QUE IMPÕEM A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A decisão recorrida erra ao inabilitar a R DE PAULA por afirmada ausência de registro do balanço na Junta Comercial:

A empresa licitante R. DE PAULA CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 15.805.801/0001-00, não atendeu à qualificação econômico-financeira, haja vista a ausência da apresentação do balanço patrimonial, nos termos da alínea "a" do item 13.1.1.5, edital.

E o erro dessa decisão pode ser constatado a partir de dois fundamentos autônomos, qualquer deles capaz individualmente de levar à reforma da decisão e ao reconhecimento da qualificação econômico-financeira da recorrente: (i) ausência de obrigação no edital e na lei de registro do balanço na Junta Comercial; (ii) suficiência da autenticação digital do balanço patrimonial através do SPED.

Da inexistência de obrigação editalícia ou legal de registro do balanço na junta comercial.

Segundo o item 13.1.1.5 do ato convocatório, supostamente infringido, a licitante precisaria trazer ao processo licitatório para qualificação econômico-financeira:

13.1.1.5 Qualificação Econômico-financeira.

a) **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída (já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial) que comprovem a boa situação financeira da licitante (art. nº 176 da Lei nº 6.404/76), sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Ao que se vê da norma editalícia, portanto, não há sequer exigência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial, pois a referência da alínea “a” ao registro na junta comercial se dá em elemento de especificação contido no texto que, pela aposição das vírgulas e parênteses do enunciado, se refere ao balanço de abertura, não ao balanço patrimonial. Tanto é verdade isso que a especificação contida entre os parênteses está associada ao elemento inserido no texto após a conjunção “ou”, que traz alternativa à qualificação para empresas recém-constituídas, que se dá pelo balanço de abertura. Portanto, pela norma editalícia, não é sequer exigível o registro do balanço na junta comercial.

Neste ponto, por sinal, deve-se acrescentar que qualquer exigência de registro do balanço na Junta Comercial atentaria contra o art. 31, I, da Lei 8.666/93, daí porque a norma editalícia só pode ser interpretada no sentido de que realmente não há exigência desse registro. Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE. - O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível - O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a

todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

(TJ-MG - AI: 10479150051783001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 22/09/0015, Data de Publicação: 01/10/2015)

Aliás, mesmo que o edital expressamente exigisse o registro do balanço na Junta Comercial (o que não é o caso, como visto), ainda assim se afiguraria excessiva a inabilitação da licitante por essa causa, conforme jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Inabilitação da impetrante em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial registrado na JUCESP. Impossibilidade. Exigência não prevista na Lei nº 8.666/93. Vinculação ao instrumento convocatório que não é absoluta, mormente quando houver violação às disposições previstas na lei geral de licitações e na Constituição Federal. Impetrante que comprovou ter registrado o balanço patrimonial em cartório de registro civil, dando publicidade à sua situação financeira. Impetrante que é empresa optante pelo "Simples Nacional". Desnecessidade de registro da escrituração contábil, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Direito líquido e certo evidenciado. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 1038174-78.2017.8.26.0224, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 26/10/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/10/2018)

Enfim, não há espaço para a inabilitação da R DE PAULA por essa causa, devendo ser reformada a decisão corrida, com o reconhecimento da qualificação econômico-financeira da empresa e sua consequente habilitação na disputa.

Da suficiência da autenticação digital do balanço patrimonial através do SPED.

A par disso, em argumento autônomo que também conduz à conclusão pela habilitação da R DE PAULA, note-se que a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021, ao tratar da autenticação dos livros contábeis das sociedades empresárias, prevê que:

Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 1º A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

§ 2º O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, não há obrigatoriedade de indicação dos dados do livro do qual foi extraído o respectivo balanço

Portanto, o registro / autenticação do balanço patrimonial na Junta Comercial é uma faculdade da interessada, não se tratando de obrigação da empresa.

Não à toa, ao promover a autenticação digital de suas informações contábeis através do SPED, a empresa tem certificada a autenticação de seu livro contábil, com a RFB expressamente dispensando a autenticação de que trata o art. 39 da Lei 8.934/1994:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	15805801000100	R DE PAULA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA:15805801000100	652440746370762256 8	02/02/2023 a 02/02/2024	Sim
Contador	72121041400	CARLOS YVES PESSOA ALVES:72121041400	845127467905789400 0	03/07/2020 a 04/07/2023	Não

NÚMERO DO RECIBO:

AA.18.49.F9.BA.18.F9.36.0D.73.6D.6F.
2C.6A.41.4D.76.90.2A.88-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 04/05/2023 às 18:27:45

F3.D1.D3.FB.13.F1.A8.AB
D0.56.D4.03.D1.4C.28.23

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

E o art. 39 da Lei 8.934/1994 trata justamente do registro / autenticação da escrituração fiscal da empresa, o que significa que a autenticação eletrônica

através do SPED realmente superou a necessidade de registro físico perante a Junta Comercial.

Erra a decisão recorrida, portanto, quando deixa de habilitar a recorrente por essa razão, sendo o caso, ao invés, de reconhecer a qualificação econômico-financeira da R DE PAULA, cujo balanço patrimonial está autenticado no SPED, considerando que a empresa é signatária da escrituração contábil digital, o que é suficiente para a sua regularidade fiscal.

Corroborando o que se está a afirmar, os Tribunais consideram que é ilegal a inabilitação de empresa cujo balanço patrimonial encontra-se autenticado pelo SPED, como é o caso da R DE PAULA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - AUTENTICAÇÃO PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURA DIGITAL (SPED) - PRESCINDIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL. 1 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois é necessário o afastamento de exigências desnecessárias ou excessivamente formais, que extrapolem as exigências legais ou imponham interpretação equivocada da legislação de regência. 2 - A autenticação de livros contábeis das empresas, nos termos do art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96, pode ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, dispensando, nos termos do art. 39-A da Lei nº. 8.934/94, a autenticação efetivada pela junta comercial. 3 - A autenticação prevista no art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96 não é exclusivamente para fins tributários, já que a lei de regência (art. 39-A da Lei nº. 8.934/94) e o Decreto instituidor do SPED (Decreto nº. 6.022/2007) não fazem tal distinção; pelo contrário, esse último diploma normativo prevê que o SPED manterá funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis (art. 7º).

(TJ-MG - AC: 10000200365443001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 21/07/0020, Data de Publicação: 24/07/2020)

Dessarte, uma vez mais, demonstra-se à exaustão a qualificação econômico-financeira da R DE PAULA, que deve, pois, ser considerada habilitada na disputa., o que inclusive fomentará a competição, a bem do SENAC.

REQUERIMENTOS.

Por tudo o quanto destacado, requer a recorrente a reconsideração / reforma da decisão que a inabilitou da disputa, passando, pois, a reconhecer a sua qualificação econômico-financeira por qualquer dos fundamentos autônomos ora erigidos: (i) ausência de obrigação no edital e na lei de registro do balanço na Junta Comercial; e (ii) suficiência da autenticação digital do balanço patrimonial através do SPED.

Termos em que, pede deferimento.

Natal/RN, 25 de julho de 2023.

R DE PAULA CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA LTDA

PAULO CESAR
RIBEIRO DE PAULA
JUNIOR:05004775400

Assinado de forma digital por
PAULO CESAR RIBEIRO DE
PAULA JUNIOR:05004775400
Dados: 2023.07.25 15:46:22
-03'00'

Paulo C. R. de Paula Júnior
Sócio Administrador e Responsável Técnico
CPF nº 050.047.754-00
Engenheiro civil
CREA nº 2111033715